



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11041.000877/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.646 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUA LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. CRÉDITO DE TERCEIROS

O art. 78 do ADCT reconhece a possibilidade de cessão de precatório, contudo nada dispõe sobre compensação de crédito tributário de terceiro.

Na esfera previdenciária, há norma específica veiculada no art. 89, caput, da Lei nº 8.212, de 1991, a revelar que a titularidade do crédito contra a Fazenda Pública decorre do pagamento ou recolhimento indevido e não da convenção entre particulares, ou seja, não decorre da cessão de direito à compensação de determinado crédito de terceiro, ainda que já tenha sido objeto de precatório.

Por força dos arts. 97, VI, 111 e 170 do CTN, a compensação tributária deve observar os estritos parâmetros traçados na legislação tributária e, na falta de norma a autorizar a compensação com crédito tributário de terceiro, não se admite a compensação de crédito cedido por terceiro, mesmo antes da incidência do art. 74, § 12, I, a, da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca à alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 390 e ss) interposto contra decisão da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 381 e ss) que manteve o lançamento lavrado em face do Recorrente, referente as contribuições previdenciárias objeto de compensação não validada pela autoridade administrativa em razão da utilização de crédito de terceiros.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas e manteve a autuação.

A cooperativa acima identificada foi notificada a recolher as contribuições previdenciárias objeto de compensação não validada pela autoridade administrativa em razão da utilização de crédito de terceiros.

A exigência fiscal é de R\$ 204.582,38 (duzentos e quatro mil e quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), consolidada (principal mais acréscimos legais) em 14/12/2010, aplicando-se, retroativamente, a multa de mora (20%) introduzida no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela MP n.º 449, de 03/12/2008, por ser mais benéfica que a vigente à época da ocorrência dos fatos, de 24%.

Tempestivamente, a empresa se insurge contra o lançamento fiscal apresentando as razões consubstanciadas no instrumento de defesa (fl.90/110), em que alega em síntese:

DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS — A empresa adquiriu diversos créditos judiciais transitados em julgado, por meio de instrumento público de cessão de crédito, passando a utilizá-los nas compensações mensais. O direito à compensação no caso concreto, além da Lei n.º 8.383/91, está previsto no CTN, artigo 170, que dispõem da possibilidade de sua realização, estabelecendo-se a forma como deva ser informada Fiscalização;

DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62 QUE CONVALIDOU TODAS AS CESSÕES DE CRÉDITOS E COMPENSAÇÕES — o legislador, através da Emenda Constitucional n.º 62/2009 convalidou as cessões de crédito já realizadas, bem como as compensações efetivadas;

DA CESSÃO DE CRÉDITOS E DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE TERCEIROS — em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissão constitucional assegurando a sua cessão, de forma expressa e clara (Emenda Constitucional n.º 30, de 14 de setembro de 2000, que acrescentou o artigo 78 ao ADCT). Os créditos adquiridos por cessão não são de terceiros, já que são apurados em execução de sentença pela cessionária e contabilizados no seu patrimônio, conforme os efeitos jurídicos que lhe conferem as leis vigentes no ordenamento e Carta Magna. A legislação vigente não faz qualquer restrição compensação com créditos adquiridos por cessão. Dessa forma, em face do princípio da legalidade, a qual está obrigada a administração pública por força do artigo 37 da CF, necessária a aplicação imediata da norma vigente, anulando-se o lançamento;

SELIC — a utilização da taxa SELIC para elaboração do cálculo de atualização dos tributos federais, demonstra-se ilegal e notadamente onerosa ao contribuinte;

É o relatório.

A Autoridade Julgadora considerou a impugnação improcedente, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2006

Auto de Infração Debcad no 37.288.579-9

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DO CEDENTE.

A compensação no âmbito das contribuições previdenciárias se restringe ao aproveitamento, em períodos subsequentes, de créditos relativos a pagamento indevido ou a maior que o devido, ou seja, débito e crédito devem pertencer ao mesmo sujeito passivo.

SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os juros de mora calculados à taxa SELIC defluem de comando legal. A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 14/03/2012 (fls. 388), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 05/04/2012 (fls. 390 e ss).

Assinala que mediante instrumento público adquiriu créditos advindos de processos judiciais.

Não havendo dúvidas a respeito dos créditos, passou a utilizá-los em compensação mensais, situação convalidada pela EC n.º 62/2009.

Afirma que havendo cessão de crédito, o crédito deixa de ser de terceiro.

Insurge-se contra a utilização da taxa Selic, ao argumento de ser inconstitucional.

Esse, em síntese, o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.646 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11041.000877/2010-11

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame.

Isto em razão do fato de que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da insurgência apresentada no Recurso relativa à inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Mesmo que assim não fosse, insta ressaltar o entendimento sumulado pelo CARF, abaixo reproduzido:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Do mérito

O lançamento decorreu da glosa de compensação com créditos de terceiros.

Segundo o Relato Fiscal:

DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS PELO CONTRIBUINTE

3. No exercício de 2006, o contribuinte adquiriu créditos da empresa CWM Comércio e Administração de Bens Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 06.199.732/0001-39, que se apresentava como titular de diversos precatórios, referentes a créditos tributários obtidos em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdência incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, previstas nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, em processos judiciais a seguir identificados:

3.1 Precatório nº 2004.04.02.011925-7 — Processo Judicial nº 96.00.11266-5 promovido contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS pela empresa COOMECA — Cooperativa Industrial Mecânica Ltda ;

3.2 Precatório nº 2005.04.02.018628-7 — Processo Judicial nº 2000.72.04001012-6 promovido contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS pela empresa Monteiro Revestimentos Ltda.

3.3 Precatório nº 2005.03.00.037427-8 — Processo Judicial nº 95.03.01738-6 promovido contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS pela empresa Almeida Mann Construções e Comércio Ltda.

4. Os precatórios relacionados nos subitens 3.1 e 3.2, cujos créditos adquiridos representavam parte do montante total dos mesmos, correspondiam à importância de R\$ 50.000,00 e R\$ 40.000,00, e foram adquiridos mediante escritura pública lavrada no 1º Tabelionato da Comarca de Bagé, em 19/07/2006 e 24/10/2006 respectivamente.

5. O precatório identificado no subitem 3.3 foi adquirido através de contrato particular de cessão de créditos tributários, firmado em 24/08/2006, na cidade de Porto Alegre/RS, sendo que o crédito cedido representava parte do montante total do mesmo correspondendo à importância de R\$ 35.000,00, conforme estabelecido na cláusula 1ª daquele instrumento.

DA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS

6. Na análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP e na contabilidade do autuado foi apurado que créditos adquiridos foram compensados com as contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre as folhas de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais e com contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos junto a produtores rurais – pessoas físicas.

7. Cumpre esclarecer que as compensações realizadas, referentes às contribuições incidentes sobre as folhas de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais, foram declaradas em GFIP.

8. Por sua vez, relativamente às contribuições incidentes sobre a comercialização dos produtos rurais, o contribuinte se absteve de declarar em GFIP os valores correspondentes a estas contribuições bem como os respectivos créditos compensados, respaldado por instruções fornecidas, à época, pela Secretaria da extinta Receita Previdenciária e, em razão de ação judicial, Processo 2000.71.09.000919-1 da Vara Federal de Bagé/RS, que postula a declaração da inconstitucionalidade das citadas contribuições.

(...)

9. Os valores correspondentes à compensação de créditos incidentes sobre a comercialização da produção rural estão registradas na contabilidade da empresa na conta denominada: Precatórios — cód. 12499020000000 e LP- dep Judicial Funrural.

10. O contribuinte apresentou planilha contendo informações sobre as bases de cálculo utilizadas para compensação das contribuições previdenciárias realizadas, atendendo ao solicitado no Termo de Intimação nº 001.

(...)

12. Portanto, tendo em vista a falta de previsão legal para operação realizada, em razão de não estar contemplada dentro das hipóteses previstas, os valores compensados pelo contribuinte, resultaram glosados por esta fiscalização.

13. Assim, o presente Auto de Infração refere-se os valores glosados de compensações efetuadas pelo contribuinte que reduziram os valores das contribuições previdenciárias devidas.

Examinando a instrução processual a respeito da temática, o Colegiado de Piso assinalou que:

A Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, ao acrescentar o artigo 78 ao ADCT, assegurou a cessão de créditos provenientes de condenações judiciais:

(...)

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, convalidou todas as cessões de precatórios efetuadas até então. Convalidou também as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, isto é, na situação de as prestações anuais dos precatórios não serem liquidadas até o final do exercício a que se referirem.

Assim, postas as normas, verifica-se que a "compensação" a que alude o § 2º do art. 78 do ADCT, convalidada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, retrata uma situação específica, frente à inadimplência no pagamento das prestações dos precatórios. No caso em análise, se requereu o cancelamento dos precatórios expedidos, para serem os créditos adquiridos de terceiros utilizados na compensação administrativa. **Portanto, diferentemente do que se afirma na impugnação, a compensação efetivada não tem por respaldo a Emenda Constitucional nº 62/2009, na medida que não se verifica a subsunção do fato norma aí descrita.**

Sabe-se que, reconhecido o direito de crédito em ação judicial transitada em julgado, a devolução do indébito dar-se-á mediante autorização judicial em ação de execução por quantia certa, nos termos do art. 730 do CPC, por intermédio de precatório, conforme art. 100, da Constituição Federal.

A outra possibilidade de o sujeito passivo obter a devolução do valor correspondente ao direito reconhecido em ação judicial transitada em julgado é por meio da compensação, modalidade de extinção de crédito tributário, segundo previsão dos arts. 156, inciso II, e 170 do CTN, desde que acompanhada da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução.

Deve ser observado, aqui, que, ao contrário do que pretende a recorrente, a cessão de direito de crédito não afasta a natureza que possui, de crédito de terceiro. Essa é uma condição inerente desse crédito e jamais poderá ser desconsiderada. Vale dizer, o crédito objeto da lide nunca deixará de ser originário de cessão de terceiros, por isso que, também, não poderá ser considerado como um crédito próprio.

É reconhecido o direito da recorrente a ser cessionária do alegado crédito. De fato, admite-se seu direito de usufruir do crédito nas formas previstas no Direito Civil. **Todavia, por expressa determinação legal, tal crédito não pode ser aproveitado para efeitos de restituição/compensação tributária na pessoa do cessionário. Com efeito, a Lei n.º 8.212/91 estabelece como hipóteses para compensação tão somente aquelas previstas no parágrafo 1º do artigo 31 e no artigo 89, a saber:**

(...)

Portanto, a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias se restringe ao aproveitamento, em períodos subsequentes, de créditos relativos a pagamento indevido ou a maior que o devido, ou seja, débito e crédito devem pertencer ao mesmo sujeito passivo.

O princípio administrativo da legalidade vincula a atuação da Administração, sendo, pois, impossível fundamentar qualquer posicionamento a respeito do instituto da compensação tributária sob a guarida do direito comum.

Ratificando esse entendimento, cabe lembrar que o legislador, ao tratar da matéria relacionada ao instituto da compensação, preferiu afastar as hipóteses de compensação de tributos e contribuições das normas do Direito Civil e mantê-las subordinadas à legislação tributária. Assim, foi sábio e cuidadoso ao revogar o art. 374 do Código Civil, através da Lei n.º 10.677, de 22 de maio de 2003, fruto da conversão da Medida Provisória (MP) n.º 104, de 09 de janeiro de 2003. Em verdade, na exposição de motivos da MP n.º 104/2003, pode-se observar que a revogação foi realizada em prol do interesse público.

(...)

Dessa forma, a cessão particular de créditos referida nos autos, disciplinada pelo Código Civil, possui efeito limitado perante a Administração, no que diz respeito à restituição/compensação de valores recolhidos a título de tributo e sobre a definição do termo "créditos de terceiros".

Correta a Decisão de Piso, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

Neste sentido, o Acórdão 2402-011.953, de 08/08/2023 que traz as ementas e fundamentação abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2013

(...)

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.

A compensação de contribuições previdenciárias pela cessionária com créditos adquiridos de terceiros não tem previsão legal.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(...)

No âmbito tributário, o instituto da compensação encontra limites e formas previstas em lei (CTN, artigo 170), diferentemente da compensação de natureza civil.

Nesse sentido, toda a sistemática dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, da compensação e restituição de valores indevidos ou recolhidos a maior, foi disciplinada pela legislação previdenciária de forma a possibilitar à Administração Pública a fiscalização do cumprimento da obrigação pelos contribuintes e controle da arrecadação.

Por força do princípio da legalidade não é possível efetuar a compensação de maneira diversa da legislação que disciplina a matéria: Lei n.º 8.383/1991, Lei n.º 8.212/1991, Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008 (vigente à época de parte das compensações realizadas) e Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20/11/2012 (vigente à época de parte das compensações realizadas e à época do lançamento).

Nesse sentido, cumpre destacar que, conforme a legislação citada, inexistente previsão legal para compensação de contribuições previdenciárias utilizando-se crédito de terceiros.

A Lei n.º 8.383/1991, em seu artigo 66, na redação dada pela Lei 9.069/1995, dispõe

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

[...]

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (grifo nosso)

E, segundo dispõe a Lei n.º 8.212/1991, artigo 89:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). (grifos nossos)

[...]

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

(...)

Conforme dispositivos citados, o objeto de compensação no âmbito das contribuições previdenciárias, deve ser, de um lado, o crédito previdenciário, líquido e certo, e de outro, o crédito da mesma natureza, recolhido indevidamente, não havendo que se falar em extinção de obrigação tributária mediante crédito de natureza diversa (como no caso, créditos oriundos de ação de indenização por perdas e danos).

Ademais, somente é admitida a compensação de créditos tributários do contribuinte com seus próprios débitos. É imprescindível que o credor seja ao mesmo tempo devedor de créditos previdenciários, para que possa fazer uso do instituto da compensação.

No caso em tela, resta evidente a falta do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da compensação pretendida. Além de espécies e destinação diversos entre créditos e débitos, não há identidade entre credor e devedor.

(...)

Portanto, correto o procedimento adotado pela fiscalização ao desconsiderar a compensação procedida com utilização dos créditos adquiridos de terceiros.

O Acórdão 2401-010.396, de 6/10/2022, também tratou do assunto, conforme ementa e fundamentação abaixo reproduzidas parcialmente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

LANÇAMENTO POR GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Por força do princípio da legalidade e dos arts. 97, VI, 111 e 170 do CTN, a compensação tributária a envolver contribuições previdenciárias deve observar os estritos parâmetros traçados na legislação tributária e, na falta de norma a autorizar a compensação com indébito tributário de terceiro, não se admite a compensação de crédito cedido por terceiro, mesmo antes da incidência da vedação legal expressa, veiculada no art. 74, § 12, I, a, da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

[VOTO]

Cessão de Crédito e Compensação. Ponderando que legislação, doutrina e jurisprudência não vedam a cessão de créditos tributários, o recorrente invoca regras do Código Civil e do Código de Processo Civil, bem com o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição de 1988, para sustentar a validade da compensação efetuada com créditos de terceiros objeto de precatórios, cedidos por meio de Escrituras Públicas.

De plano, destaque-se que o art. 78 do ADCT reconhece a possibilidade de cessão de precatório, contudo nada dispõe sobre compensação de indébito tributário de terceiro.

Na ausência de normas que regulem o processo administrativo fiscal, o Código de Processo Civil pode ser aplicado subsidiariamente, mas a compensação tributária é regrada pela legislação tributária e não pelas normas de processo administrativo fiscal.

Em sua redação original, o Código Civil asseverava que a sistemática da compensação civil poderia ser aplicada à compensação de créditos tributários. Contudo, antes de o

Código entrar em vigor (Código Civil, art. 2.044), a Medida Provisória n.º 104, de 2003, convertida na Lei n.º 10.677, de 2003, revogou o art. 374 do Código Civil.

Nas relações privadas, prestigia-se a autonomia privada, podendo o sujeito, em princípio, fazer tudo o que a lei não proíbe. Por isso, a Exposição de Motivos n.º 26, relativa à MP n.º 104, de 2003, asseverou

(...)

A obrigação e o crédito tributário estão submetidos ao regime jurídico de direito público, devendo observar o princípio da estrita reserva legal, consoante os arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição da República. Nessa linha, o Código Tributário Nacional expressamente vincula a extinção do crédito tributário à estrita disciplina legal (CTN, art. 97, VI), devendo a compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), observar o regramento traçado em lei (CTN, arts. 170 e 170-A), regramento legal a ser interpretado literalmente (CTN, art. 111).

Na esfera previdenciária, há norma específica veiculada no art. 89, caput, da Lei n.º 8.212, de 1991, a revelar que a titularidade do crédito contra a Fazenda Pública decorre do pagamento ou recolhimento indevido e não da convenção entre particulares, ou seja, não decorre da cessão de direito à compensação de determinado indébito de terceiro, ainda que tal indébito já tenha sido objeto de precatório.

A partir da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a redação do caput do art. 89 passou a prever que a compensação observaria os termos e condições estabelecidos pela Receita Federal. Entretanto, a competência em questão já era atribuída ao INSS pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, transcrevo:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457, de 2007, também pode ser invocado o art. 74, caput e § 12, I, a, da Lei nº 9.430, de 1996, transcrevo

(...)

Por conseguinte, até as contribuições em questão passarem a ser administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havia norma legal expressa a vedar a compensação com indébito tributário de terceiro, ou seja, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) não incidia o art. 74, § 12, I, a, da Lei nº 9.430, de 1996.

Inexistia também previsão legal para que o contribuinte efetuasse compensação tributária aproveitando créditos que lhe tivessem sido cedidos por terceiros e os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e as Instruções Normativas do INSS e da SRP igualmente não contemplavam tal hipótese.

Contudo, a titularidade do crédito a ser compensado **não decorre da cessão de direito**, mas do pagamento ou recolhimento indevido em face da literalidade do caput do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, e entender o contrário afronta o art. 111 do CTN.

Assim, por força do princípio da legalidade e dos arts. 97, VI, 111 e 170 do CTN, a compensação tributária deve observar os estritos parâmetros traçados na legislação tributária e, na falta de norma a autorizar a compensação com indébito tributário de terceiro, não se admite a compensação de crédito cedido por terceiro, mesmo antes da incidência do art. 74, § 12, I, a, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por isso, mesmo antes do advento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que inexistia previsão legal para a compensação de créditos cedidos por terceiros e que o caput do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, asseverava expressamente que a compensação se dá na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a IN MPS/SRP nº 3, de 2005, foi alterada pela IN MPS/SRP nº 20, de 11 de janeiro de 2007, para explicitar ser vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos às contribuições administradas pela SRP, com créditos de terceiros.

Como bem observado no Acórdão acima reproduzido: o art. 78 do ADCT reconhece a possibilidade de cessão de precatório, contudo nada dispõe sobre compensação de indébito tributário de terceiro. (...) Na esfera previdenciária, há norma específica veiculada no art. 89, caput, da Lei nº 8.212, de 1991, a revelar que a titularidade do crédito contra a Fazenda Pública decorre do pagamento ou recolhimento indevido e não da convenção entre particulares, ou seja, não decorre da cessão de direito à compensação de determinado indébito de terceiro, ainda que tal indébito já tenha sido objeto de precatório (..), a titularidade do crédito a ser compensado não decorre da cessão de direito, mas do pagamento ou recolhimento indevido em face da literalidade do caput do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, e entender o contrário afronta o art. 111 do CTN.

Extrai-se dos arts. 97, VI, 111 e 170 do CTN, que a compensação tributária deve observar os estritos parâmetros traçados na legislação tributária e, na falta de norma a autorizar a compensação com crédito de terceiro, não se admite a compensação de crédito cedido por terceiro, mesmo antes da incidência do art. 74, § 12, I, a, da Lei nº 9.430, de 1996.

Desta forma, acolhidos os fundamentos dos Acórdãos reproduzidos e do Recorrido como razão de decidir, resta mantida a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca à alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly